

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.341-D, DE 2000

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei 3.341-C, de 2000, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências”.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe trata da proposta de alteração da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências. A proposta objetivou retirar do citado diploma legal a possibilidade de os odontólogos prescreverem anabolizantes, bem como descrever de forma mais pormenorizada os elementos que obrigatoriamente deveriam estar contidos na receita médica.

A matéria foi aprovada nesta Casa e remetida ao Senado Federal para a competente revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Naquela Casa, o projeto foi emendado e, nos termos do parágrafo único do citado artigo, retorna à Câmara dos Deputados para apreciação da emenda aprovada no Senado.

A alteração promovida pela Casa Revisora se limitou à modificações na redação original do projeto aprovado na Câmara dos Deputados. No mérito, a matéria foi aprovada sem alterações de cunho material.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta feita, aprecia-se a emenda aprovada no Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.341, de 2000, que já havia sido apreciado e aprovado por esta Casa.

As modificações introduzidas pela referida emenda incidiram apenas nos aspectos formais, com as alterações limitadas à redação final do Projeto de Lei. No que diz respeito ao mérito da proposta, originada nesta Casa, não foram introduzidas quaisquer alterações de ordem material.

Assim, as prescrições de produtos anabolizantes humanos permaneceram restritas aos médicos, sendo os odontólogos excluídos do grupo com atribuição de emitir receituário com referidos produtos. A retirada dessa competência do rol de atribuições dos odontologistas constituiu o precípuo objetivo do PL 3.341-D, de 2000, medida que foi mantida.

Impende salientar que as modificações de redação promovidas pelo Senado Federal se mostraram adequadas e melhoraram o texto final do projeto. Por isso, devem ser acolhidas por esta Casa, razão pela qual nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.341-D, de 2000.

Sala da Comissão, em de MAIO de 2007.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator